



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**2ª PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO**



**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto de 2014, nesta Cidade e Comarca de Fortaleza, no edifício anexo da Procuradoria Geral de Justiça, na sala da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital, às 10h 35, onde presente se achava o Promotor de Justiça, Dr. José Francisco de Oliveira Filho, titular da **2ª. Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital**, com amparo nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal c/c o art. 130, IX, da Constituição do Estado do Ceará; o art. 25 da Lei Orgânica Nacional; o art. 52, XX, do Código Estadual do Ministério Público, e o art. 4º e seguintes da Lei Estadual nº 13.195/2002, aí compareceu o Sr. **GLAUCO BEZERRA DE MENEZES**, brasileiro, pastor, inscrito na carteira de identidade nº 830624-84 SSP/CE, **Responsável Legal da IGREJA MISSIONÁRIA PETENCOSTAL**, localizada na Rua Pedro Melo, 130 – Antônio Bezerra, nesta capital, doravante denominado **Compromissário**, que informa conhecer a reclamação oferecida nesta 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital, de n.º **8322/2014-9**, que trata de denúncia de **poluição sonora**, proveniente do estabelecimento reclamado, em desacordo com a Legislação Municipal, e pretendendo ajustar-se aos mandamentos legais sem necessidade de instauração de procedimento administrativo e/ou ajuizamento da ação civil pública de que trata a Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, para firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título extrajudicial, de conformidade com o disposto no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal, 7347/85, e art. 585, incisos III e VII, do CPC, nas seguintes condições:

**Cláusula Primeira** – O **Compromissário** se compromete perante o Órgão do Ministério Público, que doravante, não produzirá, nem permitirá que seja produzido qualquer ruído sonoro no estabelecimento religioso, acima dos limites permitidos em lei, bem ainda, que já tendo requisitado alvará de funcionamento junto à SIER III, **se compromete de apresentar ao Ministério Público cópia do mesmo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, juntamente com a Autorização para Utilização de Equipamentos Sonoros.**

**Parágrafo Primeiro** – A presente obrigação deverá constar obrigatoriamente como cláusula vinculante em eventual futuro empréstimo, cessão de uso ou arrendamento do imóvel do **Compromissário**, transferindo a obrigação constante do presente título de modo a ser obtida idêntica adequação de conduta por parte de terceiros, cessionários e arrendatários.

**Cláusula Segunda** – O presente título executivo não inibirá nem restringirá, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições legais e regulamentares.

**Parágrafo Único** – O presente título executivo não eximirá o **Compromissário** de eventual responsabilidade penal por produção de Poluição Sonora e Atmosférica.

**Cláusula Terceira** – O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa diária correspondente a **R\$ 100,00 (cem reais)**, exigíveis enquanto perdurar a violação;



**Cláusula Quarta** - O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas implicará a sujeição do **Compromissário** às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal n.º 73.47/85 e incisos II e VII, do art. 585, do CPC.

**Cláusula Quinta** - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos - SEMAM e pelas Secretarias Executivas Regionais, segundo as respectivas competências, ou outro órgão ambiental.

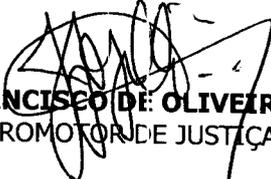
**Cláusula Sexta** - A celebração deste TERMO de COMPROMISSO e AJUSTAMENTO de CONDUTA não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o **COMPROMISSÁRIO**, desde que mais vantajoso para o meio ambiente e submetido à prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

**Cláusula Sétima** - O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano, poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o presente compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, e dando prosseguimento ao procedimento administrativo, mediante prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

**Cláusula Oitava** - Este Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta produzirá efeitos legais depois de homologado perante o conselho Superior do Ministério Público.

**Cláusula Nona** - Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do FUNDO de DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ - FDID.

Nada mais havendo a tratar, o Promotor de Justiça ordenou que se encerrasse o presente termo de compromisso de ajustamento, impresso em 3 (três) vias, o que foi feito na forma e observadas às formalidades legais. Do que, para constar, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes compromissárias e pelas testemunhas adiante assinadas. Eu, Marina A. Ferreira Marina Alencar Ferreira - Auxiliar Administrativa o digitei.

  
**JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

  
**GLAUCO BEZERRA DE MENEZES**  
Reponsável Legal da IGREJA MISSIONÁRIA PETENCOSTAL

TESTEMUNHAS: Fátima da Souza Fernandes  
RG: 96008024140  
Valéria Rezende